

69
Projeto de Lei nº XXX, de 10 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 3.195, de 08 de maio de 2014 e dá outras providências.

Silvano Fortunato da Silva
vereador presidente - PSB

EM 29 / 12 / 2021

Câmara Municipal de Altamira
APROVADO

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao Capítulo XVI da Lei nº 3.195, de 08 de maio de 2014, a Seção VIII, que dispõe sobre a Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Habite-se, que vigorará com a seguinte redação:

.....

CAPÍTULO XVI
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES E TAXAS DE
LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,
ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

.....

Seção VIII

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 227-A. Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos e passeios, loteamentos e "habite-se", tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano.

§ 1º Para efeito de cumprimento do previsto no caput deste artigo, qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, acrescer, edifícios, casas, edículas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e quaisquer outras obras em imóveis, inclusive o levantamento planimétrico, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, observando-se que:

I - a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável;



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otávio Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929

II - a licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra;

III - a licença poderá ser cassada implicando na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos de não cumprimento nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;

IV - poderá ser solicitado Consulta Prévia pelos contribuintes e cidadãos visando o levantamento de informações relacionadas ao uso do solo e política urbana do Município;

§ 2º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo sujeita a multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) UFM's ajustada conforme o porte da obra e será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração;

§ 3º A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito;

§ 4º A aplicação da multa, não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado;

§ 5º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º Entende-se por reincidência a nova infração, com violação à mesma norma, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar lançada a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 227-B. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma da edificação, acréscimos, reparações, demolição de edificação, e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos ou, execução de loteamento do terreno).

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a concessão de licença e o habite-se para o imóvel alugado por terceiro só será expedida após a autorização do proprietário da obra.

§ 2º As construções populares, ou seja, imóveis de padrão popular, construídos individualmente com tamanho de até 70m² (setenta metros quadrados) ficam isentos de pagar a taxa de licença e habite-se.

§ 3º A isenção da taxa e habite-se, não dispensa a obrigação do cidadão de cumprir a legislação municipal relativamente ao uso e ocupação do solo, sob pena de perda do benefício previsto no parágrafo anterior.



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929

Art. 227-C. O embargo administrativo consiste no impedimento da prática do ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regimento, editado no exercício do poder de polícia, podendo ser determinado além de outros, nos casos seguintes:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) com finalidade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;

b) sem o alvará de licença;

c) em local não autorizado;

d) sem habite-se.

II - como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III - para preservação da higiene pública;

IV - para evitar a poluição do meio ambiente;

V - quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

VI - para suspender a execução de qualquer ato ou fato, contrário ou prejudicial ao bem estar da coletividade;

VII - quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimentos;

VIII - quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial;

IX - pelo não cumprimento das normas regulamentares não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código, sendo lavrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação.

§ 2º O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia e quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitado



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

f

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929

força policial.

§ 3º A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que a motivou.

Subseção II Da Base de Cálculo

Art. 227-D. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e será cobrada conforme a Tabela constante no Anexo V desta Lei.

Subseção III Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 227-E. A taxa será devida por execução de obras, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, observadas as disposições contidas no Plano Diretor do Município de Altamira.

Art. 227-F. Quando se tratar de execução de obra a incidência e o lançamento da taxa ocorrerão:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo contribuinte;

II - no ato da constatação pela fiscalização.

Art. 227-G. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia do Órgão competente, bem como o alvará de construção, reforma e ampliação poderá ser liberado sem o recolhimento da taxa devida.

Art. 227-H. A licença concedida constará de Alvará no qual estarão discriminados:

I - nome do sujeito passivo;

II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições das leis municipais;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 227-I. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo "habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos do Órgão municipal competente.



EM 29 / 12 / 2021
APROVADO

Silvana Fortunato da Silva
Vice-prefeita pro tempore - PSB

§ 1º Não será fornecido atestado de habitabilidade para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrículas próprias no ofício de registro de imóveis.

§ 2º A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará contribuinte a multa prevista no regulamento.

Subseção IV Das Isenções

Art. 227-J. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura for construído em regime de mutirão ou Parceria Público Privada.

Art. 227-K. A taxa de que trata este Capítulo será recolhida, através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II - nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular e será calculado consoante o estabelecido na Tabela do Anexo V desta Lei.

.....
Art. 2º Fica alterado o Anexo V, Tabela V e VI, da Lei nº 3.195, de 08 de maio de 2014, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos 10 dias do mês de dezembro de 2021.


CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Protocolo

Projeto 0069

Correio

RECIBO

Destinatário

DATA: 14/12/21 10:05





Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929

Câmara Municipal de Altamira

APROVADO

EM 29 / 12 / 2024

Silvano Fortunato da Silva
Vereador Presidente - PSB

ANEXO V
TABELA V

**MULTAS POR DESATENDIMENTO A DISPOSIÇÕES DESTE
CÓDIGO DE OBRAS**

ITEM	INFRAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	UFM
1	Execução de obra e/ou serviço sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pela autoridade competente.	M ² de Construção	2
2	Avanço de tapume no passeio, Rebaixo de guia, Muro de Arrimo	Metro Linear	5
3	Movimento de terra	M ³ do Imóvel	5
4	Instalação de Antena Telefônica Sem Alvará	Metro Linear da Antena	50
5	Execução de obra e/ou serviço capazes de causar impactos ao meio ambiente sem a apresentação de documento que comprove seu licenciamento pelos órgãos ambientais competentes.	M ² de Construção	5
6	Execução de obra e/ou serviço em desacordo com o projeto aprovado e licença emitida	M ² de Construção	5
7	Desobedecer ao embargo	M ² de Construção	5
8	Não restituição da cobertura vegetal pré-existente, após o uso de terreno vizinho à obra como canteiro de obras	M ² do Terreno	5



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - CNPJ: 05.263.116/0001-37
Rua Otaviano Santos, nº. 2288, SUDAM I
CEP: 68.371-288 - Altamira/PA
FONE: (93) 3515-3929

9	Existência de material de construção nas vias e logradouros públicos, utilização destes como canteiro de obras	Por Imóvel	64
10	Ausência de medidas para conter e/ou evitar o deslocamento de terra	Por Imóvel	210
11	Ausência de adoção de medidas de proteção e segurança a trabalhadores, pedestres, propriedades vizinhas e vias públicas	Por Imóvel	108
12	Ausência de placa de obra	Por Imóvel	44
13	Não adequação de acessibilidade em templo religioso	M² de Construção	5
14	Ausência de calçada, calçada danificada, com degraus, com mudanças abruptas, ou rampas e inclinações excessivas	M² de Construção	5
15	Ausência de faixa de piso tátil, Ausência de rebaixamento em rampas nos terrenos de esquina	Por Imóvel	40
16	Piso tátil em desacordo	Por Imóvel	30
17	Edificação habitada sem o habite-se de conclusão da obra.	Edificação habitada sem o habite-se de conclusão da obra	25
18	Realizar obras sem comunicar	M² de Construção	2
19	Demolição sem Alvará	M² demolida	10
20	Existência de entulho nas vias, logradouros públicos e calçadas	M²	25
21	Modificação do perfil natural do terreno sem proteção	M²	40
22	Abertura de gradil que avança no passeio	Por Unidade	64
23	Elementos móveis na fachada	Por Unidade	64
24	Colocação de vitrine, mostruário no avanço do alinhamento ou recuo	Por Unidade	64
25	Não apresentar ART para muro de arrimo	Metro Linear	25
26	Calçadas e muros não recuperados pelas concessionárias	M²	50
27	Escoamento de águas pluviais de forma irregular	Por Unidade	105
28	Ligação de águas pluviais na rede de esgoto	Por Unidade	105



Tenha acesso a todos os canais oficiais da Prefeitura de Altamira apontando a câmera do seu smartphone fazendo a leitura do QRcode

29	Falta de caixa séptica p/ local desprovido de rede de esgoto	Por Unidade	105
30	Condições de insegurança e insalubridade	M ² de Construção	5
31	Execução de piscinas em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	M ² de Construção	5
32	Execução de condomínios em desconformidade aos parâmetros estabelecidos	M ² do Terreno	5
33	Difícil ou impedir fiscalização	Por Imóvel	50
34	Corte e recomposição de pavimentação em vias públicas		
34.1	Logradouro Pavimentado	M ²	150
34.2	Logradouro Não Pavimentado	M ²	75

TABELA VI
**TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES,
ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE**

Tipo	Valor em UFM
1. Alvará de construção, reconstrução e ampliação por m² (metro quadrado) de construção, inclusive de loteamentos e condomínios.	
1.1. Residencial	0,60
1.2. Comercial e prestador de serviço	0,80
1.3. Indústrial	1,00
1.4. Fachada e muro por metro linear	0,15
1.5. Fachadas e muro por m ²	0,30
1.6. Piscina	0,60
1.7. Conteiner Residencial	0,60
1.8. Conteiner Comercial	0,60
2. Alvará de demolição de construção - por m²	
2.1 Residencial	1,40
2.2. Comercial e prestador de serviço	0,20
2.3. Indústrial	0,30
3. Alvará de reformas e/ ou reparos - por m²	
3.1 Residencial	0,30
3.2 Comercial e prestador de serviço	0,40
3.3 Indústrial	0,50
4. Renovação de Alvará para construção (anual, enquanto perdurar a obra) - por obra	
4.1. Residencial	10
4.2 Comercial e prestador de serviço	20
4.3 Indústrial	30

5. Consulta prévia de construção e parcelamento com emissão de certidão - por obra

5.1. Residencial	5
5.2 Comercial e prestador de serviço	10
5.3 Industrial	20
5.4 Parcelamento	50

6. Análise prévia por obra

6.1. Construção	10
6.2. Residencial	8
6.3. Comercial	10
6.4. Industrial	12
6.5. Parcelamento para glebas de até 20.000m ²	50
6.6. Parcelamento para glebas acima de 20.000	200

7. Regularização de imóveis

7.1 De acordo com a legislação municipal

Será fornecido uma “habite-se especial de regularização” e serão cobradas as taxas referentes ao alvará de construção, além de taxa referente ao habite-se, com mais de 2% (dois por cento) sobre o valor das duas taxas.

7.2 – Em desacordo com a legislação municipal

Será fornecido um “habite-se especial de regularização” onde constarão as observações referentes às condições do imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao alvará de construção e “habite-se”, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor das duas taxas

8. Habite-se por m² (metro quadrado)

8.1. Residencial	0,30
8.2. Comercial e prestador de serviço	0,50
8.3. Industrial	0,70

9. Aprovação de infraestrutura

9.1. Meio-fio e linha d'água - por metro linear	0,10
9.2. Pavimentação - por metro quadrado	0,40
9.3. Rede de água potável - por metro quadrado	0,30
9.4. Rede de esgoto sanitário - por metro linear	0,30
9.5. Rede de drenagem subterrânea - por metro linear	0,40
9.6. Rede elétrica - por metro linear	0,20
9.7. Rede telefônica subterrânea - por metro linear	0,30
9.8. Rede telefônica aérea - por metro linear	0,10

10. Corte e recomposição de pavimentação em vias públicas

10.1. Logradouro pavimentado - por metro quadrado	100
10.2. Logradouro não pavimentado - por metro quadrado	20

11. Termo de Autorização

11.1. Autorização para realização de shows, feiras ou similares em praças e parques	8
11.2. Movimentação de terra	8
11.3. Certidão de uso e ocupação do solo	8